



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 742-A, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Suspende o pagamento de parcelas de empréstimos de Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão de pagamentos de parcelas de empréstimos bancários para financiamento da atividade produtiva por bancos oficiais a Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo Único. Os empréstimos obtidos através do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, estão contemplados pelo que dispõe esta lei.

Art. 2º Os empréstimos bancários de que trata o art. 1º terão suas parcelas vincendas suspensas durante a vigência de decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, até 90 (sessenta) dias após seu término.

§1º Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta foi encaminhada pela UNISOL- Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários, como instrumento de mitigação dos efeitos da crise causada pelo isolamento social sobre as populações mais vulneráveis.

Com a experiência vivida pelo mundo nos primeiros meses de 2020 em decorrência da pandemia de Coronavírus pudemos observar que nossa sociedade não está preparada para dar respostas aos impactos da doença para além daqueles relativos à saúde dos indivíduos.

A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstrou-se eficaz para barrar o crescimento exponencial de casos, entretanto demonstrou-se desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.

O ano de 2020 iniciou com o assombro de uma pandemia global de uma nova doença respiratória causada por um vírus desconhecido até então, com seu foco inicial em uma província chinesa, em apenas 4 meses já estava disseminada em todas as regiões do planeta. Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global do Coronavírus (SARS-Cov-2) causador da COVID-19.

A rápida proliferação do Coronavírus gerou inúmeros problemas em países do mundo todo, especialmente China, Itália, Espanha e Irã, onde os casos cresceram de forma exponencial e ajudaram a disseminar a doença por praticamente todos os países do mundo em um período de 4 meses.

Em se tratando de uma situação de crise temporalmente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de desonerar os pequenos empreendedores que, por motivo de força maior, terão dificuldades de honrar parcelas de seus empréstimos.

Tendo-se em vista que no país 99% das empresas são Micro e Pequenas empresas e estas representam mais de 80% dos empregos formais, logo a paralização das atividades destas empresas podem gerar um colapso no mercado de trabalho e pauperização em massa da população, agravando ainda mais a situação de crise.

Sabendo-se também que grande parte dos trabalhadores incluídos na presente lei trabalham no limite financeiro de seus empreendimentos, sem reservas que possibilitem passar por esta crise de forma sustentável, entendemos que gerar uma folga no pagamento das dívidas contribuirá para reduzir o impacto na saúde financeira destes negócios.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. *“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, republicada no DOU Edição Extra B de 12/11/2019, produzindo efeitos somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria)*

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

2006. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, republicada no DOU Edição Extra B de 12/11/2019, produzindo efeitos somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria)

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, republicada no DOU Edição Extra B de 12/11/2019, produzindo efeitos somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria)

§ 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões; e

V - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2020

Suspende o pagamento de parcelas de empréstimos de Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

O projeto propõe a suspensão de pagamentos de parcelas de empréstimos bancários para financiamento da atividade produtiva por bancos oficiais a Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional. As parcelas vincendas ficariam suspensas durante a vigência de decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, até 90 (sessenta) dias após seu término. Ficaria vedada a cobrança de juros de mora por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas.

Os empréstimos obtidos através do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, estariam contemplados pelo que dispõe o projeto. A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação o autor esclarece que a proposta foi encaminhada pela UNISOL- Central de Cooperativas e Empreendimentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218525034000>

Solidários, como instrumento de mitigação dos efeitos da crise causada pelo isolamento social sobre as populações mais vulneráveis.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição traz um mecanismo de contenção à propagação dos efeitos negativos decorrentes de emergência sanitária ou calamidade pública, local ou nacional. Caso venha a ser decretado estado de emergência ou de calamidade pública, as parcelas vincendas de empréstimos bancários realizados junto a bancos oficiais por Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional ficariam suspensas por até 90 dias após o término da situação emergencial.

É importante ressaltar que, diferentemente de muitas proposições oferecidas durante a pandemia, o projeto não incidiria apenas sobre a atual situação pandêmica, mas sobre qualquer situação vindoura de emergência sanitária ou calamidade pública, tanto local quanto nacional. Acreditamos que essa previsão mais genérica é bastante oportuna, tendo em vista que, tão logo seja decretada alguma situação especial, todos os interessados na proteção trazida pela proposição já estariam amparados, evitando uma constante corrida ao legislativo a cada nova emergência.

Observe-se que o projeto não promoveu a desobrigação do pagamento das parcelas devidas, apenas postergou-os para um momento mais oportuno, após a estabilização da situação econômica. Os juros continuariam a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218525034000>

correr normalmente, havendo apenas a exclusão da cobrança de juros de mora. Nesse sentido, as instituições financeiras oficiais ainda teriam os recursos rentabilizados pelos juros pactuados no contrato, havendo apenas um alongamento do pagamento.

Achamos que a proposição prima por enxergar a Economia num plano mais geral, oferecendo um mecanismo que não apenas traz maior proteção aos empreendimentos beneficiados pela suspensão das obrigações, mas também garante a manutenção da estabilidade do sistema econômico ao evitar perda de demanda por quebra de empresas. Assim, as próprias instituições oficiais, indiretamente, seriam beneficiadas no longo prazo pelo projeto, pois operariam num ambiente econômico mais estável.

Não podemos perder de vista, também, que o público atingido pela proposição é justamente aquele que mais sofre durante as crises, pois, diferentemente de grandes corporações, não têm a facilidade de acesso ágil a canais de crédito para aplacar restrições momentâneas de caixa. Nesse sentido, enquanto grandes empresas, além de terem acesso direto a atendimento de gerentes bancários, também contam com demonstrações contábeis aptas a demonstrar capacidade econômica para sustentar um eventual problema de caixa.

Haveria apenas uma ressalva ao texto, pois acreditamos que o autor, por lapso, redigiu que seria vedada a cobrança de “juros e mora”. Acreditamos que a intenção do autor seria vedar a cobrança de “juros de mora”. Assim, achamos por bem oferecer uma emenda saneadora para essa questão.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 742, de 2020, com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218525034000>



Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8408

Apresentação: 02/09/2021 13:01 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 742/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218525034000>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS****PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2020**

Suspende o pagamento de parcelas de empréstimos de Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

" Art. 2º Os empréstimos bancários de que trata o art. 1º terão suas parcelas vincendas suspensas durante a vigência de decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, até 90 (noventa) dias após seu término.

§1º Não poderão ser cobrados juros de mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8408



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218525034000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 742/2020, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Amaro Neto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio e José Ricardo, votaram não: Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli - Vice-Presidente, Eli Corrêa Filho e Guiga Peixoto.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213514708400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2020

Suspende o pagamento de parcelas de empréstimos de Cooperativas Solidárias, Empreendimentos Econômicos Solidários, Micro Empreendedores Individuais e Micro e Pequenas Empresas.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2020

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

" Art. 2º Os empréstimos bancários de que trata o art. 1º terão suas parcelas vincendas suspensas durante a vigência de decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, até 90 (noventa) dias após seu término.

§1º Não poderão ser cobrados juros de mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas."

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214812379700>

